



TC 020.743/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Maria Aparecida Panisset, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas à conta do Plano de Implementação Projovem – Juventude Cidadã, registro Siafi 299675 (peça 7) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de São Gonçalo - RJ, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de São Gonçalo/RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 7000 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho.”.

HISTÓRICO

2. Em 7/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Agricultura, Pesca e Trabalho autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 92). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 812/2022.

3. O Plano de Implementação Projovem – Juventude Cidadã, registro Siafi 299675, foi firmado no valor de R\$ 11.129.125,00, sendo R\$ 10.016.212,50 à conta do concedente e R\$ 1.112.912,50 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2008 a 31/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 10.016.212,50 (peças 16, 17, 22, 23, 44 e 45).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 67, 68, 69, 76, 88, 89, 91, 93, 98, 99 e 110.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não cumprimento da Meta de Qualificação; Não houve o depósito de parcelas de contrapartida: depositou apenas uma parcela, não sendo possível identificar as demais parcelas da contrapartida; Ausência de detalhamento dos serviços prestados; Incompletude/impropriedade de documento constante no art. 34 da Portaria MTE nº 991/2008: a Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas final (peça 55) está preenchida de forma incorreta ante à ausência dos extratos bancários; Inconsistências no certame licitatório: para contratação da entidade executora a Prefeitura Municipal São Gonçalo/RJ, optou por realizar uma Audiência Pública de nº 01/2009 e não realizou pregão, contrariando imposição legal; Inconsistências/impropriedades no processo de contratação da entidade executora: o contrato firmado com a entidade executora previa que os pagamentos seriam realizados em seis parcelas, sendo a primeira de 10% do valor do contrato, após 3 dias da publicação



da assinatura do contrato(antecipação de pagamento); Inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados: os valores referentes à segunda e terceira parcela da contrapartida foram pagas diretamente a entidade executora; Indevida discriminação de despesa/utilização de rubrica única; Ausência de recolhimento do saldo de recursos; Não comprovação do regular pagamento do vale-transporte.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 124), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 10.016.212,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 13/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 127), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 128 e 129).

9. Em 21/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 130).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/9/2009, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 74, publicado em 25/10/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 16.175.095,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,



cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 17/12/2009, data em que as contas foram prestadas (peça 52).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	17/12/2009	Ofício 116/SEMTRA/2009 (peça 52)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/7/2010	Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 08/2010/CGEMP/DPJ/SPPE (peça 67)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente – analisou a prestação de contas final e atesta o cumprimento da execução física do ajuste
3	16/1/2012	Ofício 0114/SPPE/MTE (peça 66) com atesto de ciência	Art. 8º, § 1º	2ª Interrupção da prescrição intercorrente – comunica a responsável a realização da 2ª visita técnica
4	8/10/2015	Nota Técnica 741/2015/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 68)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção da prescrição principal e 3ª intercorrente – retificação do Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 08/2010/CGEMP/DPJ/SPPE e aponta a execução física parcial da meta de qualificação
5	9/10/2017	Nota Técnica 1087/2017/GEPC/SPPE/MTb (peça 69)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção da prescrição principal e 4ª intercorrente – analisa a execução financeira da prestação de contas final
6	7/11/2017	Ofício 4093/2017/CGCC/SPPE/MTb (peça 70, p. 1) e AR (peça 7º, p. 2)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção da prescrição principal e 5ª intercorrente – notificação da entidade parceira, por intermédio de seu representante legal sobre a reprovação da prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

7	26/11/2018	Nota Técnica 1076/2018/CAF/CGCP/SPPE/MTb (peça 76)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção da prescrição principal e 6ª intercorrente – inscrição de inadimplência, CADIN e instauração da TCE
8	25/1/2019	Nota Informativa 84/2019/CGPC/SPPE/SEPEC/ME (peça 89)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção da prescrição principal e 7ª intercorrente –proposição da TCE
9	17/7/2020	Nota Técnica SEI 28572/2020/ME (peça 98)	Art. 8º, § 1º	8ª Interrupção da prescrição intercorrente – analisa a ausência de pressupostos para instauração da TCE e ausência de competência regimental da DAL
10	3/9/2020	Nota Técnica SEI 22638/2020/ME (peça 99)	Art. 8º, § 1º	9ª Interrupção da prescrição intercorrente – trata dos apontamentos registrados na Nota Técnica SEI 28572/2020/ME
11	7/1/2021	Nota Informativa SEI 312/2021 (peça 100)	Art. 8º, § 1º	10ª Interrupção da intercorrente – atende despacho da SPPE-CGCC sobre a não aprovação da prestação de contas
12	20/7/2022	Relatório de TCE 023/2022	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção da prescrição principal e 11ª da intercorrente– quantifica o débito e identifica o responsável

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada. Contudo, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos listados nos itens 3 e 4, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) Informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE/D4, em 22 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1